COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2019

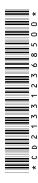
Institui as obrigações que especifica no atendimento de pessoas com sessenta anos ou mais, gestantes e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São obrigados a cumprir as determinações de que trata o art. 2º, no atendimento de pessoas com sessenta anos ou mais, gestantes e pessoas com deficiência:

- I concessionárias de serviços públicos;
- II empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;
- III hospitais e clínicas;
- IV serviços notariais e de registro, de que tratam o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- V estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público, em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública;
 - Art. 2º As obrigações a que se refere o art. 1º compreendem:
- I disponibilização de, no mínimo, 5% do total de assentos específicos para as pessoas previstas no art. 1º, durante período de espera;
- II instalação de equipamento destinado a emitir senha em que se registre o horário de ingresso, com capacidade de memória para disponibilizar a qualquer interessado o horário em que o portador da senha foi chamado para atendimento;







CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - chamada para atendimento no tempo máximo de trinta minutos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita-se aos art. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA Presidente



